

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**HISTÓRIA, PODER E LIBERDADE**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**ROBISON TRAMONTINA**

**MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

H673

História, poder e liberdade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/  
Dom Helder Câmara;

coordenadores: Celso Hiroshi Icochama, Robison Tramontina, Marcelo Andrade Cattoni de  
Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-128-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. História. I. Congresso  
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,  
MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **HISTÓRIA, PODER E LIBERDADE**

---

### **Apresentação**

O grupo de trabalho História, Poder e Liberdade foi criado para o XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, tomando por base a linha de pesquisa de mesma denominação, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG, um dos Programas que o sediaram.

Essa linha tem a seguinte ementa: "A linha articula as interfaces entre os saberes jurídicos e humanísticos, reposicionando os debates acerca dos fundamentos históricos e políticos do Direito e de seus desdobramentos, à luz de novos marcos fortemente interdisciplinares. Propõe resgatar a História como espaço de reflexão sobre a pessoa humana, o Direito e o Estado, assim como sobre a transformação dos territórios, ao tempo em que busca recuperar a tensão constitutiva entre pessoalidade e cidadania, história e razão, reconhecimento e trabalho, identidade e coletividade, tradição e crítica."

Foram apresentados 13 (treze) trabalhos, em que seus autores procuraram desenvolver temas diversos relacionados a essa linha e área de pesquisa, seguidos de debates.

## **ADMINISTRAÇÃO POMBALINA, DESPOTISMO ILUMINADO E O DESENVOLVIMENTO DE UMA NOVA ATIVIDADE LEGISLATIVA**

### **AMMINISTRAZIONE POMBALINA, DISPOTISMO ILUMINATO E LO SVILUPPO DI UNA NUOVA ATTIVITÀ LEGISLATIVA**

**Vanessa Caroline Massuchetto**

#### **Resumo**

O período da administração pombalina é normalmente lembrado, sobretudo pela historiografia tradicional, como o momento da modernização do Império Português a partir da inserção das teorias iluministas. O objetivo do presente estudo é compreender a reprodução do que se pode nominar de jurídico, partindo de uma perspectiva de contextualização do período com a mentalidade própria de Antigo Regime. Neste panorama, pretende-se identificar o desenvolvimento de uma nova atividade legislativa ao longo da administração pombalina do Império Português, evidenciando a atuação prática do aparato jurídico-político-administrativo no que tange à aplicação da justiça bem como as formas de controle e verificando se as reformas pombalinas intentadas no que tange à administração da justiça foram de fato tão profundas e estruturais como usualmente se coloca.

**Palavras-chave:** Império português, Antigo regime, Administração pombalina, Nova atividade legislativa

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Il periodo della amministrazione pombalina è solitamente ricordata, soprattutto dalla storiografia tradizionale, come il tempo di modernizzazione dell'Impero Portoghese dall'inserimento delle teorie illuministe. Lo scopo di questo studio è quello di comprendere la riproduzione dei quelli elementi che si può nominare giuridico, da un punto di vista della contestualizzazione del periodo con la stessa mentalità del Antico Regime. In questo contesto, si intende individuare lo sviluppo di una nuova attività legislativa lungo l'amministrazione pombalina dell'Impero Portoghese, mostrando il funzionamento pratico del dispositivo giuridico, politico e amministrativo per quanto riguarda l'amministrazione della giustizia -, e le forme di controllo - e osservando se le riforme pombaline portati in materia di amministrazione della giustizia erano in realtà così profonda e strutturale come di solito si pone.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Impero portoghese, Antico regime, Amministrazione pombalina, Nuova attività legislativa

## 1. Introdução

Em fins dos setecentos, as atitudes encabeçadas pelo Marquês de Pombal<sup>1</sup>, Secretário de Estado<sup>2</sup> durante o reinado de Dom José I, intentaram alterar determinadas lógicas próprias da sociedade corporativa. O foco era a modernização e racionalização do aparato político-jurídico-administrativo do Império, o que ensejou a centralização do poderio monárquico, a luta contra os poderes concorrentes, a burocratização do aparelho administrativo, a reforma das instituições de educação, a expulsão da Companhia de Jesus, o fomento à mercantilização, instauração de poder de polícia (em conjunto com a noção do aparato político-jurídico-administrativo como detentor do poder de coação). Não se pode descartar que a imposição dessas ideias direcionava a uma lógica então desconhecida e significou para o Império Português uma das grandes discontinuidades através das quais o modernismo se apontava.

É bastante comum ouvir falar do período pombalino como aquele que realizou uma reforma jurídica profunda, alterando as interpretações, proibindo o uso de determinados institutos e regramentos comumente utilizados nos séculos anteriores. A historiografia tradicional usualmente destaca o período no sentido da racionalidade e da administração ativa em mandos e desmandos. Porém, poucos são os que fazem atenção às minúcias, isto é, observando as reformas no jurídico ao mesmo tempo em que se realiza a análise à construção e ao funcionamento do aparato jurídico-político-administrativo<sup>3</sup> português. Entretanto, o presente estudo pretende trazer uma perspectiva não tão em voga a respeito do direito neste período. Em que pese a presente análise ser breve, a finalidade é se ater a algumas das várias minúcias que circundam o tema, evidenciando a atuação prática do aparato jurídico-político-administrativo no que tange à aplicação da justiça – bem como as formas de controle – e

---

<sup>1</sup> Sebastião José de Carvalho e Melo foi nomeado Marquês de Pombal em 1769.

<sup>2</sup> Desde o ano de 1736, durante o reinado de Dom João V, os organismos de assistência real foram ordenados em três secretarias de Estado: dos Negócios Interiores do Reino, dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos e dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. Com a assunção de D. José I em 1750, foi atribuída a Sebastião José esta última secretaria, enquanto que às outras foram nomeados Diogo de Mendonça Corte Real – à segunda – e Pedro da Motta e Silva – à primeira. Até 1756, o Marquês de Pombal, embora detivesse competência específica, influenciou em grau considerável âmbitos da administração portuguesa que não faziam parte do seu espaço de atribuições. Após a morte do secretário dos Negócios Interiores do Reino, a demissão do secretário dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, ambas ocorridas em 1756, e a criação da secretaria de Estado adjunta em 1759, foram esses cargos atribuídos a oficiais que fossem de alguma forma ligados a Sebastião José – e que lhe prestassem apoio –, o que lhe proporcionou maior influência em todas secretarias. (MARCOS, R. M. de F.. **A Legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006. p 27-28.)

<sup>3</sup> PEREIRA, L. F. L.. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. *In: Primer Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia, 2009, Cidade do México*. Historia del Derecho y la Justicia, 2009.

verificando se as reformas pombalinas intentadas no que se pode nominar de jurídico foram de fato tão profundas e estruturais como usualmente se coloca.

É necessário, antes de adentrar ao tema propriamente dito, tecer algumas observações sobre alguns conceitos que serão aqui estudados, de forma a lhes delinear o sentido. Há, em muitos casos, a utilização da história como discurso legitimador dos conceitos modernamente delimitados, depositando crença em acontecimentos históricos ocorridos em linearidade, em função de um progresso ao que está constituído no presente. Em que pese essa noção de história progressista deseje naturalizar e universalizar categorias que nominalmente são familiares em determinados períodos históricos, é essencial que seja cunhada uma visão de estranhamento, de forma a não ignorar a grande descontinuidade entre os sentidos das categorias apresentadas.<sup>4</sup>

Os conceitos estão intrinsecamente ligados ao contexto social em que são utilizados e, tendo em vista as grandes mudanças sociais ocorridas ao longo dos tempos, é de se concluir que os significados também sofrem revoluções. Portanto, nas palavras de António Manuel Hespanha, não existe estudo verdadeiro se se “impor acriticamente ao passado as categorias, as classificações e os paradigmas do presente”<sup>5</sup>.

Segundo a teoria política liberal e o positivismo jurídico, o poder político estaria ligado ao paradigma Estado, dotado naturalmente de suas instituições. O exercício tanto do poder quanto da política seria por meio do Estado, sempre pautado pelos ideais da liberdade e da igualdade. Em conjunto com este arcabouço de significações, o ente racional carregaria a diferenciação nítida entre os âmbitos público e privado – cada qual com poderes específicos –, a crença de que o seu poder seria, na realidade, a representação da vontade geral – conforme pactuado entre soberano e sociedade civil –, a justiça oficial como a única forma de solução de conflitos e a relação essencial entre direito e lei.<sup>6</sup> O Estado seria, pois, um ente com uma estrutura organizada e centralizada. O ponto de partida desse prisma, cunhado sobretudo pela historiografia moderna, é uma lógica abstrata de instituições estatais.

Num momento pós-moderno, o questionamento aos aspectos essenciais para a sustentação desse paradigma revelou certas contradições inerentes, desembocando no que António Manuel Hespanha chama de crise do paradigma estadualista.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> HESPANHA, A. M.. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p 25-29.

<sup>5</sup> HESPANHA, A. M.. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1994b, p 25.

<sup>6</sup> HESPANHA, *Op. cit.*, p 49-52.

<sup>7</sup> *Ibid.* p 50.

Tendo em vista a análise do período pré-moderno, o autor entende que a crítica à categoria moderna de Estado face ao conceito de poder político é melhor esmiuçada se se atribuir destaque às relações intrínsecas à casa. Isto é, de forma a demonstrar que o indivíduo da casa, ao definir as relações de produção neste locus e, ao mesmo tempo, ser “chefe da família”, está desenvolvendo relações que na mentalidade atual são entendidas por políticas. E essa extensão de poderes delinea

certos traços estruturais do sistema de poder na sociedade europeia pré-capitalista, que se mantiveram mesmo quando os espaços económicos e políticos se foram alargando, perdendo a sua dimensão familiar e ganhando dimensões sucessivamente mais vastas até à dimensão “territorial”.<sup>8</sup>

Os traços a que Hespanha faz referência são, sobretudo, o largo âmbito abarcado por este poderio – que envolve tanto o político (assim atualmente entendido) quanto o económico de tal maneira a causar obscuridade às distinções entre eles – e a montagem de um pluralismo, possibilitada pela existência de unidades autónomas face o poder monárquico.<sup>9</sup>

Ainda, essas marcas relacionam-se de forma íntima, visto que com a reprodução deste modelo (pelo menos no âmbito que atualmente se chamaria de particular) através de vassalagem e enfiteuse, o poder conquistou espaços maiores, dispersando-se ao longo de várias células sociais e constituindo um elemento típico das sociedades de Antigo Regime: o pluralismo político jurídico e administrativo. Cada uma dessas células possuía uma autonomia relativa ao seu espaço de atuação e suas atribuições sendo que a “unidade interna é mantida pela ligação dos seus membros ao chefe por laços políticos particulares que curto-circuitam os laços políticos gerais hoje existentes entre Estado e súbdito.”<sup>10</sup>

Nesse quadro, a identificação do local de onde emana o poder não pode considerar Estado e sociedade civil como organismos separados ou divergentes. Os poderes do que se pode considerar como o “Estado” do período, a coroa e o rei bem como o conjunto institucional que os circunda, era concebido no interior desse complexo plural de corpos de poder. Assim, da mesma maneira que estes organismos, a coroa e o rei atuavam com recurso às mesmas fórmulas utilizadas no âmbito das unidades políticas periféricas, articulando-se

---

<sup>8</sup> HESPANHA, 1994b, p 33-34.

<sup>9</sup> “Não se pode dizer que, entre nós, se disponha dum estudo detalhado duma unidade económico-política senhorial, nomeadamente para a última fase do antigo regime; nem duma descrição global da sociedade só antigo regime que aproxime os aspectos políticos, sociais e económicos. (...)” (*Ibid.*, p 34-35).

<sup>10</sup> *Ibid.*, p 35.

com estas unidades de modo a manter uma simples superioridade em determinadas questões, e não a exclusividade do poder.<sup>11</sup>

Inserida neste contexto, estrutura do Império Português se explica pela existência de uma concepção corporativa de sociedade<sup>12</sup>, embebida pela mentalidade de que a sociedade – os homens e as coisas – era governada por uma ordem universal que transportaria todos a um mesmo objetivo. De acordo com a mentalidade religiosa, essa única finalidade correspondia a Deus, que detinha o papel de juiz e, em suas decisões, revelava princípios teológicos e fixava norteadores de caráter jurídico. Ou seja, a Sua vontade era revelada através de decisões de caráter tanto divino como jurídico. Essa lógica, embora enfraquecida ao longo da ascensão da modernidade por ocasião do advento gradativo do racionalismo iluminista, permaneceu arraigada à sociedade por bastante tempo, inclusive enquanto da difusão iluminista<sup>13</sup>, como se verá nesta pesquisa.

A finalidade comum tornaria o mundo apenas uma parte de um organismo mais geral, regido por leis naturais. Todos os seres e todas as coisas estavam a elas submetidos, até mesmo os monarcas<sup>14</sup>, confluindo para um objetivo comum. Então, nesta esteira, todas as estratificações mundanas tinham sua função e, incluída nelas, a ordem social seria um corpo, em que cada uma de suas partes era indispensável ao equilíbrio do todo. Assim, cada segmento do corpo social tinha sua importância ao funcionamento do organismo e, assim, o poder conferido – “naturalmente” – a cada uma das esferas representava sua autonomia político-jurídica necessária ao desempenho de suas funções ao todo.

Portanto, nesse entendimento, a finalidade do poder político e a realização da justiça ocorriam segundo a representação da vontade da ordem universal de, utilizando-se do conceito de equidade aristotélico, “dar a cada um o que é seu”, tido como uma forma de prover “a manutenção da ordem social e política objectivamente estabelecida”<sup>15</sup>.

É neste panorama do universo plural, com células detentoras de estatutos políticos e regulação jurídica próprios, que atuaram as ideias iluministas que influenciaram as reformas pombalinas. Apesar de, nos séculos XVI e XVII, existirem pensadores com reflexões que foram utilizadas pelo iluminismo, além de cientistas e outros elementos que contribuíram para a ruptura que desaguou numa configuração de modernidade, a realidade estava imersa no

---

<sup>11</sup> HESPANHA, 1994b, p 35.

<sup>12</sup> HESPANHA, António Manuel. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p 29.

<sup>13</sup> WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

<sup>14</sup> PEREIRA, L., 2009. p 1-2.

<sup>15</sup> HESPANHA, 2006, p 31.

Antigo Regime conforme a descrição supra, em que se percebe a manutenção de um Estado fraco na seara jurídica. Nesses séculos houve a modernidade pensada, que, todavia, não revela a concretude da época. Assim, sustentar a existência de um Estado absolutista representa uma leitura equivocada, em particular em sua dimensão jurídica.

O sistema político pré-revolucionário não se funda numa lógica de poder centralizado e global, em que as unidades políticas prestam auxílio e participação na efetivação deste poderio. A ideia mais adequada para a representação desta espécie de estrutura é a de compatibilizar os organismos autônomos e a conseqüente não intervenção (nem imposição de condutas) de uns em outros. É esta a configuração da comunidade política, ligada à inviolabilidade dos direitos dos particulares – direito de atuação na política, concedido conforme a ordem jurídica tradicional – e à desvinculação entre poder e os regramentos surgidos e praticados nas periferias autônomas. Os mandos do Estado não representavam atos com força suprema e não vinculavam, segundo a mentalidade política do Antigo Regime, a alguma espécie de submissão obrigatória.<sup>16</sup>

## **2. Considerações sobre as teorias que se convencionou nominar de “modernas” e as teorias iluministas**

Para a compreensão do tema das reformas ocorridas – ou ao menos tentadas – no período pombalino, insta apresentar uma brevíssima construção dos pensamentos que em grande medida inspiraram os ideais iluministas, vez que serviram de embasamento idealista para a inspiração de muitas das ações tomadas pelo reinado de Dom José I, sobretudo àquelas que normalmente se atribui caráter de iluminista.

Conforme o prisma de Paolo Grossi, o século XVIII representou para a Europa ocidental um período que, em seu caminhar, comporta continuidades, havendo apenas a partir de fins dos setecentos rupturas com o modelo social, estatal, jurídico, do Antigo Regime. As descontinuidades sustentaram-se na teoria jusnaturalista fundada na confiança na razão do indivíduo, com grande “convicção na capacidade do novo sujeito de ler a natureza das coisas (...).”<sup>17</sup>

A respeito da difusão das ideias jusnaturalistas, pode-se dizer que o gérmen do pensamento jurídico europeu desenvolvido no século XVIII absorveu determinadas

---

<sup>16</sup> HESPANHA, 2006, p 40-41.

<sup>17</sup> GROSSI, P.. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p 94.

contribuições de certos pontos do jusnaturalismo tomista reavaliados principalmente pela Escola Ibérica de Direito Natural. Afirma António Hespanha que, embora essa escola não tivesse mantido fidelidade a São Tomás de Aquino, em muitos pontos fez uma espécie de revisão de suas teorias do direito natural, além de em alguns temas aproximar-se do pensamento franciscano. A crença do direito laico (com uma espécie de releitura das “causas segundas” da teoria tomista, ascendeu as leis naturais à posição de maior importância, entendendo que a natureza possui uma auto-regulamentação, com ou sem a existência de Deus), com fulcro do jurídico na razão individual (entendendo que a razão, desde que boa, moral, virtuosa, é uma fonte do direito; o ser humano e sua razão tem capacidade suficiente para conhecer as leis naturais) e dotado de logicidade (compreendendo a razão como dotada de mecanismos dedutivos que encontram regras de direito, eternas e imutáveis, deduzidas a partir de princípios racionais) são as principais características que se aproximam dos sistemas jurídicos do século XVIII.<sup>18</sup>

Hespanha afirma que, nos termos da lógica tomista, o ser humano era capaz de conhecer a ordenação natural do mundo, advinda em virtude de Deus, como causa primeira, e das leis naturais, causas segundas, manifestações de Deus. Mas esse conhecer não poderia vir nem de aspectos estritamente intelectuais nem de acesso direto às ordens divinas, vez que vedado ao ser humano por ser maculado pelo pecado. Assim “o raciocinar sobre a ordem das coisas dependia da virtude da bondade, ou seja, da capacidade moral de perceber o sentido global da ordem e, por isso, de distinguir o justo do injusto. Daí que a razão tenha que ter um qualificativo moral para ser eficaz – tem que ser uma “boa razão” (*recta ratio*)”.<sup>19</sup> Ainda, complementa, São Tomás, mantendo-se na linha aristotélica, traz à tona a mentalidade do justo.<sup>20</sup>

Para o estoicismo, a razão estaria, ao menos parcialmente, em todos os seres da natureza, principalmente nos seres vivos, o que faz com que exista a ordem natural do mundo, o *cosmos*. A essência do homem é a razão pura, constituindo-se sua natureza. Assim, a lei natural, que estabelece a ordem, é eterna, imutável, precisa, geral, certa e clara, estando ausente a necessidade de interpretação. Nesse sentido, pode ser conhecida por todos, desde que estejam orientados pela boa razão (razão pura do homem, que segue sua natureza).

---

<sup>18</sup> HESPANHA, 2005, p 291-293.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p 289-290.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p 291.

Hespanha afirma que “É a partir destes ingredientes de origem estóica que se vai constituir a doutrina moderna do direito natural.”<sup>21</sup> (jusnaturalismo racionalista).

No jusnaturalismo moderno, com a teoria cartesiana – influenciada pelo nominalismo de Duns Scotto e Guilherme de Occham – desenvolveu-se uma crença na razão individual como elemento “para descobrir as regras do justo, de um justo que fugisse à contingência, por se radicar numa ordem racional (quase matemática) da natureza (*mathesis universalis*) de que a razão participava.”<sup>22</sup> Esse direito natural fundado na razão toma o espaço da ordem natural fundada em Deus e, sobretudo ao longo do século XVII, ganhou apoio e desenvolvimento pelos pensadores liberais – não obteve, todavia, concretização. É importante ressaltar que

O modelo geral da natureza de que partem é um modelo mecanicista, inspirado na física do seu tempo. E, assim, a substituição de uma estrutura mental teológica por uma outra dominada pelo novo pensamento científico manifesta-se, ainda, na substituição de um modelo finalista por um modelo mecanicista. Ou seja, neste mundo que prescindia da dimensão sobrenatural e se concentra nas explicações ao nível puramente temporal (físico), a natureza do homem é agora encontrada, não pela sua finalidade última (Deus, a salvação, a vida em comum). O direito da natureza deixa de ser aquele exigido pela preparação da cidade divina, mas aquele que decorre da manifestação das tendências cegas naturais do homem ou da necessidade de as garantir.<sup>23</sup>

Nessa perspectiva, em suma, ao ser o direito retirado da lógica finalística, a sua carga de embasamento passou ao indivíduo racional orientado pela sua vontade.

O jusnaturalismo individualista fundamentou duas das mais relevantes teorias acerca da construção da sociedade política, quais sejam, a de Thomas Hobbes e a de John Locke.

A teoria hobbesiana, por um lado, dissolve o direito natural na constituição da sociedade política, visto que os homens decidiriam transferir os seus direitos – todos – a um soberano que, através do exercício de governo e da edição de leis, asseguraria o bem comum. Ou seja, os direitos seriam, através da atividade legislativa, ditos pelo soberano, fazendo com que as leis naturais e os costumes tivessem validade apenas enquanto não se chocassem com as leis positivas (ou seja, o soberano seria a fonte do direito). Nesse viés, caso o soberano deturpasse essa cessão de direitos individuais em seu favor e governasse a sociedade política de forma irracional e arbitrária, incorreria no despotismo.

Por outro prisma, Locke assegurou aos indivíduos a proteção contra governantes despóticos, vez que o pacto político é feito entre a sociedade civil e o soberano, devendo este tão somente reconhecer os direitos naturais anteriores e inerentes aos indivíduos. Assim, a

---

<sup>21</sup> HESPANHA, 2005, p 293-296.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p 297.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p 300-301.

legislação positivada seria tão somente uma ratificação e segurança dos direitos naturais. O soberano que deturpasse os poderes a ele conferidos, poderia ser deposto pela sociedade civil através da ruptura do pacto firmado.<sup>24</sup>

Ambos pensamentos carregam lógicas de grande descontinuidade com relação à ordem anterior. Isto é, pregam a prevalência da lei e esvaziam a importância dos costumes e das demais fontes do direito existentes à época do Antigo Regime. E, também, rompem com a lógica de ordenação natural das coisas, fundada no cosmos e a essência da natureza das coisas e dos indivíduos. Isso porque, combinada com a razão há a matriz voluntarista. Hobbes a atribui principalmente ao soberano que, após depositados direitos individuais em suas mãos, a sociedade política caminhará nos termos de sua vontade. Já a teoria de Locke a atribui aos indivíduos, já que é a vontade individuais que determina o pacto político, a formação da sociedade civil (onde a legislação deve ser o resultado da soma das vontades individuais) bem como a destituição do governante.<sup>25</sup>

Semelhante a essa linha, Jean-Jacques Rousseau desenvolveu a teoria da vontade geral (vez que a soma das vontades individuais seria corrompível), protegida pelo contrato social. A vontade geral seria o interesse comum (que é de todos, mas não reflete as vontades individuais “egoísticas”, interesses meramente individuais) e o contrato social, firmado com o soberano, viria na defesa desse interesse comum através da atividade governativa e, sobretudo, legislativa. Nessa perspectiva, a lei adquiriria caráter absoluto pois satisfaz o interesse comum e com isto, conforme Hespánha, há a configuração do despotismo democrático, teorização que embasa as revoluções burguesas.<sup>26</sup>

É este o ponto onde se consuma a orientação democrática que triunfa no continente com a Revolução Francesa. A lei (o direito, de que a lei deve ser a única fonte) é uma *vontade*, mas uma vontade *geral*, no sentido de que (i) deriva de todos, (ii) se refere a problemas de todos, (iii) estabelece a igualdade e liberdade entre todos, (iv) prosseguindo o interesse de todos.<sup>27</sup>

Em fins do século XVIII, houve o surgimento da mentalidade do jusnaturalismo objetivista, que retira do voluntarismo individualista a sua dimensão subjetiva. Isto é, o embasamento do direito deveria ser uma “*razão objetiva*, radicada não nos indivíduos, mas na ordem cósmica ou na da convivência humana”<sup>28</sup>, atribuindo ao direito, em certa medida,

---

<sup>24</sup> HESPANHA, 2005, p 303-305.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p 310-314.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p 315-318.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p 318.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p 321.

semelhança com as ciências empíricas, objetivas por essência. Os pensadores mais conhecidos cujas teorias empregaram esforços para essa objetivação do direito natural são Montesquieu, Leibniz e Bentham.<sup>29</sup>

Justamente um dos motivos de interesse que este tipo de jusnaturalismo vem a ter na história do direito moderno e duplo: por um lado, ideia de que existe uma ciência do bom governo, da boa polícias; por outro, a ideia de que tais princípios científicos podem ser reunidos em códigos.<sup>30</sup>

Embora grande parte das teorias que dão fundamento a uma nova ordem jurídica e social terem sido pensadas ao longo dos séculos XVI e XVII, ou até mesmo no XVIII<sup>31</sup>, a explosão dos efeitos práticos e implicação de mudanças na realidade concreta principalmente da Europa ocorreu apenas em fins dos setecentos e de maneira desigual entre os países. Na linha de Grossi, esse caminhar dos desdobramentos modernos foi bastante lento, desembocando em consolidação desse processo em fins do XVIII principalmente com as revoluções burguesas.<sup>32</sup>

Ao longo do século XVIII houve, gradativamente, manifestações do que Grossi chama de iluminismo político-jurídico, trazendo à tona características modernas e formulando um discurso – com a construção de mitos em que há embasamento necessário – contrário à ordem político-jurídica do período anterior, a que se intenta suprimir.<sup>33</sup>

Nessa perspectiva,

Vejamos (...) os seus traços: a nova ordem sociopolítica deve ser democrática, em oposição à decrepita ordem classista, exprimindo a vontade geral da nação; a qual tem o seu único e conveniente instrumento de expressão na representação política entendida como representação de vontade; o novo Parlamento é, portanto, o depositário da vontade geral e, a sua voz em nível normativo – a lei – identifica-se com a vontade geral; o princípio de legalidade, ou seja, a conformidade de cada manifestação jurídica com a lei, torna-se a regra fundamental de toda democracia moderna. Tudo encaixa perfeitamente, como em um teorema ou, descendo a instrumentos que nos são mais familiares, como um silogismo.<sup>34</sup>

Consolidado primeiramente na França em 1789, as principais tendências do iluminismo jurídico mantêm fulcro na absoluta importância do direito, com um “(...) completo

---

<sup>29</sup> HESPANHA, 2005, p 320-321.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p 325.

<sup>31</sup> Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), Charles de Montesquieu (1689-1755), Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716), Jeremy Bentham (1748-1832).

<sup>32</sup> GROSSI, P.. Para além do subjetivismo jurídico moderno. *In*: FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELANDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do direito em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2008. p 26.

<sup>33</sup> GROSSI, P., 2007, p 51-52.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p 54.

delinear de uma mentalidade energicamente nova que investe o coração da ordem jurídica, ou seja, o modo de conceber e de realizar a produção do direito.”<sup>35</sup>

Todo o regramento do ordenamento jurídico é posto na competência do Estado, vez que este é detentor do poder. Assim, percebe-se o discurso para realizar uma vinculação visceral do direito com o poder, separando-o do social. Há uma redução de complexidade do direito, atribuindo toda sua atividade à lei (a era das codificações é a concretização desse reducionismo<sup>36</sup>), deixando, assim, ao Antigo Regime a dimensão coletiva de sociedade. O ideário individualista transforma a sociedade em Estado. Isto é, a totalidade do Estado é personificada e lhe é atribuída a representação do coletivo. Também, liga-se ao direito, às autoridades do direito, o enaltecimento da característica de sancionador, no sentido de autoridade que aplica sanções jurídicas, na posição de uma coerção estatal.<sup>37</sup> Houve, além da criação de um modelo de governo, “uma forma indirecta de governar, apelando para a *disciplina científica*, como substituto ou complemento da disciplina de governo por meios jurídicos.”<sup>38</sup> Para Stuart Schwartz, “(...) burocracia e Estado tinham se tornado sinônimos e a máquina governamental crescera em tamanho e complexidade”<sup>39</sup>, e isto faz com que progressivamente se monte a matriz do positivismo jurídico, em que o Código se torna o portador de valores universais e reduz o jusnaturalismo do período anterior em legislação proferida pelo soberano nacional, o Estado.<sup>40</sup>

No cenário do iluminismo jurídico, tomando o prisma de Grossi, a confiança foi colocada na segurança jurídica, alcançada mediante a redução das fontes do direito. O rei (ou príncipe) representava o sujeito que tomava contato com as leis da natureza e as repassava no formato de regras jurídicas à sociedade.<sup>41</sup>

Face à pluralidade jurídica própria do direito do Antigo Regime reproduzida pelos magistrados, em reflexão aos regramentos da sociedade, o iluminismo jurídico passou a tentar conter o pluralismo por meio do regramento – consequente aprisionamento das atividades – desses oficiais.<sup>42</sup>

---

<sup>35</sup> GROSSI, P., 2007, p 90-91.

<sup>36</sup> Nas palavras de Grossi: “O velho pluralismo jurídico, que tinha nos seus ombros mais de dois mil anos de vida, mesmo com varias vicissitudes, passa a ser estrangulado em um rígido monismo.” *Ibid.*, p 97.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p 55-57 e 63-66.

<sup>38</sup> HESPANHA, 2005, p 326.

<sup>39</sup> SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 16.

<sup>40</sup> GROSSI, *Op. cit.*, p 95-96.

<sup>41</sup> GROSSI, 2008, p 22-24.

<sup>42</sup> HESPANHA, *Op. cit.*, p 332-334.

### 3. As luzes em Portugal

Em Portugal, a dispersão de características que se podem identificar como iluministas ocorreu por, basicamente, todo século XVIII, sobretudo a segunda metade.<sup>43</sup> Neste último período, como afirma Álvaro de Araujo Antunes, “Pombal deve ser entendido como um referencial para as mudanças amplas que tiveram lugar no reinado de D. José I.”<sup>44</sup>

Sob o viés de Rui Marcos de Figueiredo Marcos, essa difusão teve início a partir da retomada da dinastia Bragança, em 1640, quando o trânsito cultural entre Portugal com o restante da Europa passou a ser de maior frequência. Com isso, gradativamente foi sendo formada uma tendência contrária a determinadas características da sociedade da época, sobretudo por parte dos “estrangeirados do século XVII”<sup>45</sup>, isto é, intelectuais portugueses que, por simpáticos, apoiavam-se nas ideias correntes em outras localidades europeias para tecer críticas a lógicas sociais do seu tempo. A reprodução desses pensamentos fez com que o receio de crítica aos modelos tradicionais fosse pouco a pouco diluído e “em consequência disso, surge, nos princípios do século XVIII, uma corrente de opinião altamente progressiva.”<sup>46</sup>

Nessa perspectiva, esses intelectuais portugueses

Ficaram sabendo da existência de agremiações científicas na Rússia, França, Inglaterra e Prússia, com as quais, por vezes, se corresponderam e que chegaram a frequentar. (...)

A «*Aula Académica*» de Luís Baden, em Lisboa, marcada por uma nítida orientação experimentalista, iniciou contacto dos estudiosos portugueses «com as ideias de Robert Boyle e Isaac Newton que, a partir de então, acompanharam as correntes cartesiana e atomista».<sup>47</sup>

Na seara política, alguns oficiais diplomáticos passaram a tecer críticas à política institucional de Portugal, o que “constituiu-se num elemento de profunda renovação do País.”<sup>48</sup> Conforme Marcos, essas tendências reproduzidas por adeptos em vários ramos foram, pouco a pouco, aproximando-se de características que se pode nominar de modernas, sendo

<sup>43</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito.** 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2000. p 369.

<sup>44</sup> ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 452, p 15-50, 2011.p 16.

<sup>45</sup> MARCOS, 2006, p 17.

<sup>46</sup> *Id.*

<sup>47</sup> *Ibid.*, p 18.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p 19.

que “A década de quarenta do século XVIII marca o conflito entre a cultura livre e a cultura oficial que havia de desembocar nas reformas josefinas.”<sup>49</sup>

Rui Marcos traz à tona a figura de Luís António Verney<sup>50</sup>, nominando-o de “iluminista obcecado” por haver atacado tradições que carregavam a crença de verdadeiras, como, a exemplo, as ideias “aristotélico-escolásticas”. Verney difundiu alguns pensamentos em reformas pedagógicas tentadas por D. João V e, embora não tenha provocado mudanças à ordem política e institucional da sua contemporaneidade, Rui Marcos salienta que o período pombalino ancorou-se em algumas de suas ideias lançadas.<sup>51</sup>

O reinado de D. José I teve início em 1750 e findou-se em março de 1777. As medidas nesse período empenhadas são normalmente enquadradas na moldura governativa do despotismo esclarecido por manter uma “política de reforma disfarçada, como ditada pela prudência, por instituições e linguagens antigas”<sup>52</sup>. A mentalidade do Marquês de Pombal é tida como tendencialmente racionalista, o que o fez estimular a prática de algumas das ideias europeias pensadas no XVII, inaugurando ao longo do XVIII, conforme Rui Marcos, algumas ideias novas, “um cotejo novo, mas cujos figurantes trajavam à antiga.”<sup>53</sup>. Assim,

No domínio da legitimidade do poder, defendeu-se, (...), um absolutismo teocrático, joeirando a doutrina iluminista no sentido de exorcizar tudo o que conduzisse à soberania popular, ao contrato resolúvel e ao direito à insurreição.<sup>54</sup>

No cenário político-jurídico-administrativo, as políticas pombalinas mantiveram foco principalmente na racionalização do Estado. E, neste esforço, viria a necessidade de centralização administrativa e o ímpeto de ordem social.<sup>55</sup> Segundo Schwartz,

Os monarcas, na medida em que procuravam estabelecer sua autoridade e diminuir o poder de vários grupos, corporações e classes, passaram a depender cada vez mais da burocracia profissional, cujos interesses se tornaram intimamente ligados aos da coroa. As ‘Novas Monarquias’ enfrentavam as tarefas de recolher os impostos, manter a força militar e promover a lei. Os vários ramos da administração (aos

---

<sup>49</sup> MARCOS, 2006, p 21.

<sup>50</sup> Luís António Verney (1713-1792) era filósofo, teólogo, padre e escritor. Estudou em Roma, local em que teve contato com teorias iluministas, e, ao retornar à Portugal, tornou-se crítico da cultura do Império. “Verney é um cosmopolita que queria iluminar Portugal.” (CARVALHO JR., Eduardo Teixeira de. **Verney e a questão do iluminismo em Portugal**. Curitiba, 2005, Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.).

<sup>51</sup> MARCOS, *Op. cit.*, p 22-23.

<sup>52</sup> MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 10.

<sup>53</sup> MARCOS, *Op. cit.*, p 11.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p 25.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p 26.

quais, em alguns casos, pode ser acrescentada a hierarquia da Igreja) representavam a tentativa do Estado para realizar o repto do governo.<sup>56</sup>

O autor destaca que não se pode falar em total inovação dos mecanismos administrativos dos governos desse momento, vez que a maioria dos aparelhos burocráticos tinham raízes medievais e, para além, as mudanças neles realizadas nem sempre direcionavam o governo a uma centralização crescente.<sup>57</sup>

A racionalização do âmbito político exigia extinção dos privilégios do clero e da nobreza – que se resumiam em práticas da sociedade corporativa, dos vínculos entre senhores e vassalos – de modo a colocar em voga um mesmo patamar à sociedade. Conforme Rui Marcos, à nobreza foi mantida uma condição que lhe permitia acreditar que era privilegiada, mas essa ação não incorreu em reforma, apenas na manutenção da sociedade corporativa em ordens. No entanto, a forma na qual a sociedade era montada revelava-se “tão digna quanto austera.”, de modo que a extinção abrupta dos privilégios incorreria em prejuízos ao desenvolvimento de práticas econômicas.<sup>58</sup>

O clero, que já havia tido conflitos com o rei D. João V<sup>59</sup>, teve seu poder mitigado em 1760 frente à ruptura das relações do Império Português com a Santa Sé e consequente restrição de jurisdição, além da submissão à aprovação régia dos atos pontifícios – muito utilizada por Pombal para anular certas decisões episcopais. Entre essas, outras atitudes do reinado de D. José I tolheram o poder da Igreja, como, por exemplo, fundação de Igrejas sem necessidade de autorização do poder eclesiástico, aprovação régia das “constituições sinodais” e exclusão de determinados privilégios da ordem dos cleros. Também, “punha-se termo à interferência da Igreja na administração da justiça, pela via de censuras fulminantes dirigidas a tribunais, magistrados e oficiais de justiça.”<sup>60</sup>

As ações hostis para com a ordem clerical explicam-se principalmente em razão do poder tomado pela Igreja à sociedade do Antigo Regime. A pretensão de centralização do poderio na administração no fortalecimento da figura do rei, bem como as tentativas de racionalização do Império e as ideias advindas no mesmo bojo – como a oposição entre fé e razão –, chocavam-se com o poder detido e reproduzido pelos cleros sobre o povo. Nessa

---

<sup>56</sup> SCHWARTZ, 2011, p 16.

<sup>57</sup> *Id.*

<sup>58</sup> MARCOS, 2006, p 28-29.

<sup>59</sup> Dom João V cortou as relações com a Santa Sé, colégio representativo da Igreja Católica, e submeteu as relações desta com os católicos do reino à sua decisão. (*Ibid.*, p 30).

<sup>60</sup> *Ibid.*, p 32.

mentalidade, as políticas pombalinas personalizaram na Companhia de Jesus<sup>61</sup> a impossibilidade de instalação das ideias iluministas e consequente reprodução da ortodoxia e da tradição medieval. Entre a competência dos jesuítas estavam as missões realizadas na América Portuguesa, a responsabilidade de tomar confissões de reis e rainhas e, principalmente, o ensino nas escolas e faculdades. Nesse pensamento, “os Jesuítas são os mais nocivos porque são também os mais poderosos.”<sup>62</sup> Portanto, a lógica iluminista moderna em contradição ao tradicionalismo carregado pela Igreja não foi um norteador solitário das políticas empregadas contra a ordem clerical, mesmo porque alguns jesuítas eram simpatizantes a essa lógica<sup>63</sup>, de forma que “ficou demonstrado que se encontravam longe o estado de esterilizadora letargia intelectual de que os acusaram.”<sup>64</sup>

Após a expulsão da Companhia de Jesus de Portugal e da América Portuguesa em 1757, “em 1769 Pombal voltou-se contra a Inquisição, retirando-lhe o poder como tribunal independente, tornando-o dependente do governo e ordenando que todas as propriedades confiscadas pela Inquisição passassem, a partir de então, a fazer parte do Tesouro nacional.”<sup>65</sup> O Tribunal do Santo Ofício, assim como os demais tribunais existentes no reino, foi submetido à submissão ao rei em virtude da lógica, reforçada em lei de 1774<sup>66</sup> de reforma da Inquisição, de que os tribunais exerciam parcela da jurisdição do rei, representando-o nas funções atribuídas. Uma vez instrumento real, “só por especial delegação do monarca é que o Santo Ofício usava de jurisdição secular relativamente aos trâmites processuais e à imposição de penas.”<sup>67</sup>

Para além da interferência externa, a reforma pretendeu atingir determinados aspectos internos à Inquisição no que tange à aplicação das penas. Nesse sentido, houve tentativa, em certa parte, de implantar a ideia de fundamentação da pena e do direito de punir<sup>68</sup>. Na perspectiva de Rui Marcos, ainda como modificação interna ao poderio eclesiástico, houve a avocação da competência relativa à censura do Santo Ofício para o reino, mais especificamente ao órgão criado em 1768 sob o mando régio: a Real Mesa Censória. Assim, a censura às obras literárias que entravam no Império ficaria com a

---

<sup>61</sup> Mas não foi apenas contra os jesuítas que Marquês de Pombal empreendeu esforços à extinção. Conforme cita Rui Marcos, o mesmo aconteceu com os Oratorianos. (MARCOS, 2006, p 34).

<sup>62</sup> *Ibid.*, p 32-35.

<sup>63</sup> ANTUNES, 2011, p 23.

<sup>64</sup> MARCOS, *Op. cit.*, p 22.

<sup>65</sup> MAXWELL, 1996, p. 99.

<sup>66</sup> Lei de 1 de setembro de 1774 (MARCOS, 2006, p 35).

<sup>67</sup> *Ibid.*, p 36.

<sup>68</sup> Ideias lançadas principalmente pelo Marquês de Beccaria, jurista italiano que desenvolveu a teoria humanista do direito penal.

finalidade muito mais direcionada à proteção da lógica do reinado, do que ao combate às heresias, deixando reproduzir o que fosse ao Império interessante, mesmo que contrário ao pensamento da Igreja, e limitando o que ameaçasse a segurança da estrutura real.

Sem dúvida, neste ponto como em muitos outros, as leis pombalinas não amordaçaram as sugestões do estrangeirado; bem ao invés, aplaudiram as suas propostas e até as ultrapassaram em arrojo, erigindo, a um tempo, uma estrutura censória convictamente ilustrada e totalmente secularizada. (...)

O que, além Pirenéus e mesmo na Península, se escrevia, propagandeava, por vezes, ideias que configuravam verdadeiros dardos arrojados à tranquilidade do trono, em tudo ameaçadores da segurança do Estado. Impunha-se, pois, como meio de defesa das prerrogativas majestáticas, habilitar o monarca a concentrar, nas suas mãos, a censura dos livros.<sup>69</sup>

Essa vistoria régia significou, também, uma forma de reordenar as leituras feitas pela academia, nomeadamente a Universidade de Coimbra<sup>70</sup>, corporação a que se pretendia modernizar – e, acreditava-se, que surtiria reverberações na sociedade portuguesa de então.<sup>71</sup>

Nesse intuito de modernização das faculdades, a política pombalina pretendeu uma reforma profunda no modelo de ensino, de forma que houvesse valorização do jusnaturalismo e construção de outros paradigmas científicos e jurídicos. Isto representava uma forma de obstar a reprodução das tradições medievais mantidas não apenas pela organização dos jesuítas, mas também pelo modo com que o ordenamento e a mentalidade à época lhes moldava.<sup>72</sup>

Há que convir que, se o século XVII foi, por todos, considerado um período de decadência universitária, geralmente atribuído à situação política nacional e à influencia absorvente da Igreja sempre acompanhada das disputas jesuíticas, não é menos verdade que o amarelecimento dos estudos universitários resultou também, em grande medida, da própria organização universitária e dos métodos de ensino previstos nos Estatutos Filipino-Joaninos, impulsionadores de um quietismo arrepiante. Daí a necessidade premente, sentida no século XVIII, de se oferecerem à Universidade novos estatutos.<sup>73</sup>

Sob o viés de José Subtil, o Império Português passou gradativamente, ao fim do Antigo Regime, a exercer uma administração ativa, que, acreditando nas “razões do Estado”,

---

<sup>69</sup> MARCOS, 2006, p 38-39.

<sup>70</sup> Mas, sob o prisma de Álvaro Antunes em citação a Fernando Novais, não se pode afirmar que a censura real obteve absoluto sucesso; algumas literaturas de cunho iluminista que pregavam ideias contra monarquia, como as obras de Rousseau, chegaram às mãos de leitores da academia de Coimbra. (ANTUNES, 2011, p 19).

<sup>71</sup> MARCOS, *Op. cit.*, p 35-43.

<sup>72</sup> ANTUNES, 2011, p 25.

<sup>73</sup> MARCOS, *Op. cit.*, p 44.

buscou uma organização da sociedade centrada na figura do rei.<sup>74</sup> Nesse empenho, houve tentativa de supressão de instituições e de submissão das esferas de poder aos mandos régios. Assim,

Com demonstrações de força, formulou-se uma reforma que envolvia a supressão de órgãos, uma maior normatização dos proventos, a valorização da lei positiva e a formação de um corpo de agentes afinados com a proposta pombalina de racionalização, ilustração e centralização de governo.<sup>75</sup>

Também por esses fundamentos, houve o desenvolvimento do que Airton Cerqueira Leite Seelaender nomina de “polícia do reino”. Ou seja, uma noção que permeia um governo embasado na regulação da convivência, repressão de comportamentos e na crença de que

Para proteger ou restaurar a “boa ordem” no reino parecia aceitável, circunstancialmente, até que se contornassem prescrições do direito feudal e do direito costumeiro. Ou que se relativizassem ou ignorassem os privilégios de indivíduos, corporações, municipalidades e estamentos.<sup>76</sup>

A criação da Intendência Geral da Polícia, em 1760, e a criação de leis de polícia demonstram a intenção de maior controle da sociedade portuguesa por parte do reinado de Dom José I, na intenção de restaurar a boa ordem, proteger o território do Império e reforçar os exércitos, instituir companhias coloniais, fiscalizar os municípios quanto à limpeza, saneamento, urbanismo, entre outros. Assim, a Coroa passava da administração mais passiva a atuações mais ativas, assumindo várias políticas preocupadas com o crescimento populacional e com a finalidade de maior arrecadação.<sup>77</sup>

Essa característica de Estado de polícia teve intensos reflexos nos municípios portugueses. A tentativa de centralização atraiu à competência régia a supervisão a determinadas práticas administrativas das localidades, sobretudo aquelas referentes a saneamento, urbanismo e economia política, realizando intervenções nas posturas municipais. A tentativa de mudança – ou, como coloca Magnus Roberto de Mello Pereira, de atualização – de certas formas de administração municipal, ou da maneira do “viver em cidade”<sup>78</sup>, fez

---

<sup>74</sup> SUBTIL, J.. Os Poderes do Centro. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998b, p 143.

<sup>75</sup> ANTUNES, 2011, p 17.

<sup>76</sup> SEELAENDER, A. C. L.. A “Polícia” e as Funções do Estado – Notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR, n. 49, 2009**. p 75.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p 76-77.

<sup>78</sup> PEREIRA, M. R. de M.. O Direito de Almotacaria. In: PEREIRA, M. R. de M. & NICOLAZZI JR., N. F. (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p 13-15.

com que a coroa interferisse principalmente nas questões de salubridade e em normas de abastecimento municipal.<sup>79</sup>

Em particular, o ramo de abastecimento das cidades foi o que mais gerou conflitos entre as políticas pombalinas e a câmara, nomeadamente na figura do almotacé. Em razão do terremoto ocorrido em Lisboa em 1755, Pombal promoveu na câmara dessa cidade uma grande supressão dos poderes locais, de forma a depositar as decisões sobre o município – principalmente a reconstrução urbanística – nas mãos de D. José I.<sup>80</sup>

No esteira da finalidade de centralização administrativa e intervenção nos poderes locais do Império, as políticas pombalinas utilizaram-se da figura do juiz de fora, ofício criado em meados do século XIV e multiplicado a partir da segunda metade do XVIII com o objetivo de prover maior controle real.

Conforme Magnus Pereira, não se pode afirmar que, politicamente, Portugal não sofreu a passagem de uma política como “arte do governo” para a polícia, como “ciência de governo”, considerando que “Os insucessos de boa parte das políticas propostas pelo despotismo iluminado pombalino não eliminam o fato.”<sup>81</sup> As políticas pombalinas procuraram posicionar os municípios portugueses dentro do reinado como uma esfera de poder central, uma “agência local de um estado cada vez mais centralizado.”<sup>82</sup> Assim, embora a mentalidade camarária europeia, no que afirma José Subtil<sup>83</sup>, fosse, neste período, acompanhada do racionalismo, através do qual a administração do governo pela organização da sociedade deveria ser norteadas pelas razões de Estado, estrutura de Portugal não obedecia este formato.

### 3.1 Direito e Uma Nova Atividade Legislativa

Especificamente ao direito, Rui Marcos identifica durante a atividade legislativa do período pombalino dois momentos entre os quais se pode estabelecer uma diferenciação, tomando atenção que “em historia jurídica, não podemos aspirar a achar mais do que simples valores aproximativos como base de critério de divisão.”<sup>84</sup>

---

<sup>79</sup> PEREIRA, M. R. de M.; SANTOS, A. C. de A.. Códigos de Posturas Municipais. In: PEREIRA, M. R. de M. (org.). **Posturas municipais – Paraná, 1829 a 1895**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p. 14.

<sup>80</sup> PEREIRA, M., 2003, p 16.

<sup>81</sup> PEREIRA, M.; SANTOS, *Op. cit.*, p 15.

<sup>82</sup> *Ibid.*, p 17.

<sup>83</sup> SUBTIL, J.. Governo e administração. In: MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998a. p 143.

<sup>84</sup> MARCOS, 2006, p 72.

O primeiro iniciou-se em 1750, ao início do governo de D. José I, e passou a ser posto de lado nos anos sessenta do século XVIII, aproximadamente em 1766, enquanto que o segundo partiu deste período e seguiu até a morte do rei. Sob essa perspectiva, no primeiro momento, ou primeira “fase”, houve uma reprodução de leis com finalidade de conter determinadas crises “públicas” do império (o autor chega a mencionar que eram “normas de direito público”), deixadas pelo reinado anterior, principalmente no que tange às finanças, além do objetivo de reforçar a autoridade do rei. Ainda, em auxílio, os estímulos tomados pela necessidade de reconstruir Lisboa após o terremoto de novembro de 1755 e a invasão de Portugal por franceses e espanhóis entre 1760 e 1763<sup>85</sup> – este acontecimento estimulou especialmente a edição de normas régias sobre a organização militar. Assim, a lei – ou, melhor, o direito régio –, serviu para uma organização político-administrativa, sobretudo nas áreas fiscal, criminal, militar e alfandegária, “sem beliscar a tradicional organização administrativa”.<sup>86</sup>

Rui Marcos destaca que as principais preocupações do rei eram a organização do poder central e seu fortalecimento. Utilizou-se de medidas repressivas através da edição de normas criminais, com aumento e inovação de penalizações – no entanto, estas tinham como finalidade muito mais a observância de respeito régio e legitimação do poderio do que a ordem pública.<sup>87</sup>

No segundo período, houve reprodução com maior frequência de características próprias do direito natural, sendo o instrumento mais emblemático dessa introdução de características modernas no Império Português foi a Lei de 18 de agosto de 1769, apesar de que “Não se ignora que uma ou outra lei anterior tivesse já aflorado ideias que viriam a vicejar mais tarde.”<sup>88</sup>

Na intenção desse instrumento régio, segundo o prisma de Nuno Espinosa Gomes da Silva, “Rei e razão serão as fontes do direito. A viragem vai ser marcada pela referida *Lei de 18 de Agosto de 1769* que, pela sua constante referencia à *boa razão*, foi crismada de *Lei da Boa Razão*.”<sup>89</sup> O desejo de modernização em que estava embebida essa norma revelava-se na tentativa de direcionar a leitura do direito ao filtro da boa razão. No entanto, sob o viés de Rui

---

<sup>85</sup> Invasões motivadas pela “recusa portuguesa de subscrever o Pacto de Família, que procurava reunir todos os Estados ligados à Casa de Bourbon contra a Inglaterra (...).” (MARCOS, 2006, p 70).

<sup>86</sup> *Ibid.*, p 67-70.

<sup>87</sup> Rui Marcos destaca que, em razão do exercício do “*jus puniendi*”, houve uma instrumentalização política da lei penal. (*Ibid.*, pp 84-85 e 91-114).

<sup>88</sup> *Ibid.*, p 71-72.

<sup>89</sup> SILVA, N. J. E. G. da. **História do Direito Português. Fontes de Direito.** 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2000. p 393.

Marcos, “este critério apresentava-se resvaladiço, susceptível das mais desencontradas concretizações.”<sup>90</sup>

O maior esforço da Lei da Boa Razão foi a tentativa de uma reforma jurídica sobretudo às fontes do direito. Pode-se afirmar que a lei esboçou uma espécie de guia, com preceitos novos, para interpretação do próprio direito, com a finalidade de reduzir a complexidade própria do Antigo Regime através da mitigação da pluralidade de fontes.<sup>91</sup> Nesta linha, “(...), o grande assédio modernizador estribou-se na adopção de critérios inovadores na interpretação e integração da lei que recriaram uma atividade científico-prática no pensamento jusracionalista.”<sup>92</sup>

Essa tentativa já havia sido alvo de medidas anteriores – assim como o será de medidas posteriores<sup>93</sup> –, sendo uma delas pouco tempo antes, em maio de 1769, com o Alvará régio que determinava a interpretação das leis como atributo apenas da competência dos “Legisladores Supremos”. Também em 1768, com lei de 3 de novembro, houve tentativa de sobreposição do direito régio português a outros vigentes no reino, principalmente o direito romano. Essa medida tentou definir que apenas seria cabível recurso de revista de decisões judiciais que trouxessem manifesta nulidade ou justiça notória – até aqui as ordenações já definiam – com relação ao direito estritamente português, excluindo a possibilidade de recurso com fulcro na violação de normas de direito romano.<sup>94</sup> Mas destaca Rui Marcos

Ainda assim, porém, a doutrina dominante defendia, a este propósito, a interpretação de que os recursos de revista seriam de conceder, quando, nos casos omissos, as sentenças proferidas violavam os preceitos do direito romano reconhecidos pelo uso ou legislação das nações cultas, provocando aceitação moderna das normas romanistas a notoriedade da injustiça.<sup>95</sup>

Nesse caminhar de mitigação das pluralidades das fontes do direito, aos costumes, que figuraram ao centro do direito do Antigo Regime, foi reservada uma limitação: poderiam ser utilizados, porém apenas se possuíssem 100 anos de existência e reprodução e se

---

<sup>90</sup> MARCOS, 2006, p 155.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p 80.

<sup>92</sup> *Ibid.*, p 90.

<sup>93</sup> O que traça direcionamento a duas conclusões: (i) que a Lei da Boa Razão não obteve a eficácia pretendida ou (ii) que seu objetivo era puxar o gatilho de uma reforma que deveria ser feita pela reprodução de seus efeitos em legislação posterior. (ANTUNES, 2011, p 31).

<sup>94</sup> MARCOS, 2006, p 81-83.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p 83.

respeitassem a boa razão e a lei.<sup>96</sup> Neste ponto, salienta Rui Marcos, eram poucos os costumes que obedeciam a todos os requisitos de forma simultânea.<sup>97</sup>

Às Ordenações Filipinas, que representavam a lei subsidiária e eram utilizadas no formato característico do direito comum, reserva-se a aplicação apenas ao que obedecesse a boa razão.

A tradição romana foi minimizada, vez que apenas poderia ser aplicada, se concordante com a boa razão, em caso de ausência legislativa, estando sempre proibida às questões que envolvessem política, economia, atividades mercantis e marítimas. A estas matérias, quando ausente lei do rei, seriam aplicadas as leis das “nações cristãs iluminadas”.<sup>98</sup>

Ainda, houve a proibição do uso das glosas de Acúrsio e Bártolo, frequentemente referidas pelas Ordenações, por não estarem em conformidade com a boa razão.<sup>99</sup> Observa-se, assim, que a lei tentou diminuir a força do direito romano em prol do mando régio, advindo do Estado.

Sabemos que a prática abolição da autoridade doutrinal (Acúrsio, Bártolo e *communisopiniodoctorum*) e o condicionamento da vigência do direito romano à sua conformidade com a razão só se virão a efectivar com a *Lei de 18 de Agosto de 1769*, chamada, mais tarde, da *Boa Razão*. Mas, já antes, alguns sintomas começam a surgir.<sup>100</sup>

O direito canônico, por sua vez, figurou no Antigo Regime um eixo fundamental e, na vigência da Lei da Boa Razão, poderia ser aplicado apenas em casos de competência dos ministros eclesiásticos.<sup>101</sup> Percebe-se aqui também a tentativa de grande mudança, visto que “Em 1211, o direito canônico sobrepunha-se ao próprio direito régio; agora, em 1769, deixa, sequer, de ter valor como fonte subsidiária.”<sup>102</sup>

Além da tentativa de redução brusca das fontes do direito, a lei promoveu reformas no estudo do direito, já que na visão racionalista o ensino estava em decadência em virtude dos jesuítas. Nessa perspectiva, buscou-se foco no estudo da legislação como forma do direito por excelência. Foram introduzidas as matérias de história jurídica e história geral para o

---

<sup>96</sup> SILVA, 2000, p 393.

<sup>97</sup> MARCOS, *Op. cit.*, p 79.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p 156.

<sup>99</sup> Neste particular, Nuno Silva destaca a contradição: “Bártolo é recebido nas *Ordenações Afonsinas*, porque «hecommunalmente mais conforme aa razom»; agora é expulso porque não se conforma às «boas razões».” Cf. SILVA, *Op. cit.*, p 393-396.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p 382.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p 393-396.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p 395.

aprendizado do “espírito das leis”, bem como estudo da ciência da lógica, do direito natural, por ter dado base, depois de varias mudanças nas mentalidades, ao direito positivo.

Assim, percebe-se a pretensão de legitimar a lei régia como fonte principal do direito, salientando os princípios do direito natural, de forma a tentar uma maior aplicação. Nos estatutos reformadores, observa-se uma exaltação do direito natural e tentativa de formação da consciência de um direito pátrio, sendo nesse sentido introduzido o estudo do direito português.<sup>103</sup>

O significado da Lei da Boa Razão é, no âmbito do direito, controverter a forma da interpretação do direito na forma como se dava até então. Por outro lado, significa apontar para a necessidade de normatização conforme a boa razão, mantendo a razão – ou melhor, a “boa razão”, numa visão do jusnaturalismo tomista – como guia fundamental. Não obstante, conforme Nuno Silva, em muitas das medidas tentadas por Pombal não houve efetividade pratica.<sup>104</sup> A Lei representou, de forma simbólica, um passo importante nesse século de transição à modernidade do Império Português, no entanto não obteve reverberações ao seu tempo. A tentativa de modernização não surtiu tanto efeito como o desejado no momento da edição da lei, mas trouxe ao direito português muito significado à “projecção inovadora num futuro não muito próximo.”<sup>105</sup>

Nesse viés, as alterações seriam promovidas em aspectos pontuais da ordem jurídica do Império Português a partir dos juriconsultos em observância às novas regras de aplicação do direito existente. A interpretação inovatória daria ensejo à reprodução, e consequente concretização, da ordem que se pretendia instaurar; porém, exigia dos aplicadores do direito emergência de soluções jurídicas desconhecidas em um momento no qual a mentalidade da justiça em Portugal não trazia consigo o conhecimento do direito natural nem do racionalismo, além de não se ter em vista as pretensões totalitárias dos instrumentos legislativos.<sup>106</sup> Pode-se dizer que os sujeitos que a Lei da Boa Razão intentava orientar eram “nada afeitos às novas correntes jusnaturalistas, ver-se-iam confrontados com as maiores dificuldades, tanto no momento da elaboração das normas jurídicas, como, muito especialmente, no momento da sua aplicação prática.”<sup>107</sup>

Na verdade, foi essencialmente a atividade doutrinal dos juriconsultos liberais que se encarregou de incutir um sentido moderno aos textos legais vigentes,

---

<sup>103</sup> SILVA, 2000, p 398-400.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p 402.

<sup>105</sup> MARCOS, 2006, p 160.

<sup>106</sup> *Ibid.*, p 170-174.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p 172.

aproveitando-se do legado da época jusnaturalista. Ora, este comportamento doutrinal só se tornou possível, dada a utilização, por parte do legislador setecentista, de um conjunto de critérios legais suficientemente moldáveis.<sup>108</sup>

Segundo Rui Marcos, esse sistema de interpretação das fontes do direito, colocado pela lei, foi engenhado com objetivo de racionalizar a justiça do Império e, na visão do autor<sup>109</sup>, suprir um ordenamento “lacunoso” existente (e próprio do Antigo Regime). Em que pese o autor acredite que o juízo da “boa razão” tenha vindo a facilitar a aplicação da justiça, por outro lado pode-se acompanhar sua conclusão no que tange à dificuldade de reprodução da Lei da Boa Razão em meio a uma organização do direito e da justiça próprios da sociedade do Antigo Regime.

(...) o sistema pombalino de integração de lacunas era, a um tempo, mais simples e mais complicado, em comparação com o estabelecido anteriormente. Mais simples porquanto os casos omissos regiam-se pela boa razão, indagada no direito romano, nos princípios do direito das gentes, ou nas leis das nações cristas iluminadas e polidas para as matérias políticas, económicas, mercantis e marítimas. Mais complicado, uma vez que a vida jurídica portuguesa não se encontrava afeita à corrente juracionalista, nem nos estudos universitários e, menos ainda, na prática forense.<sup>110</sup>

Conforme o que acredita Rui Marcos, as transformações jurídicas ocorridas no período josefino obedeceram uma espécie de “plano modernizador”. Ou seja, o autor expõe que as medidas reformadoras não vieram à imposição sem prévias tentativas. Muito do que foi simbolicamente concretizado pela Lei da Boa Razão já havia sido apontado em atitudes reais anteriores.

A exemplo disso, o autor cita a criação da Real Mesa Censória; estabelecido um novo formato de censura à literatura que adentrava ao reino, os membros da Mesa Censória estavam direcionados a selecionar, entre as obras apreciadas, as que traziam novas fontes do direito e as que eram de literatura jurídica propriamente dita feitas por autores reconhecidos. Àquelas impunha-se análise relacionada ao juízo de apreciação feito por “sábios doutores da Europa”, acompanhada das “razões da sua observância nos diferentes países estrangeiros e em Portugal.”<sup>111</sup> Assim, na esteira do autor, pode-se aceitar que a atividade de censura anterior à

---

<sup>108</sup> SILVA, 2000, p 174.

<sup>109</sup> A finalidade desta pesquisa não vai de encontro à demonstração de existência ou não de lacunosidade do direito do Antigo Regime, mesmo porque essa noção de lacunas no que tange à ordem jurídica apenas tomou sentido a partir do advento real do absolutismo jurídico, em que a segurança jurídica moderna é o valor máximo.

<sup>110</sup> MARCOS, 2006, p 157-158.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p 87.

Lei da Boa Razão estava orientada de certa forma em correspondência às correntes racionalistas europeias.<sup>112</sup> Nessa esteira,

Mostra-se incontestavelmente semelhante a traça filosófico-jurídica que dominava a lógica censória pombalina, os critérios científico-práticos estabelecidos na Lei da Boa Razão, a linha geral do ensino do direito prescrita pelos Estatutos da Universidade de 1772 e um sem número de providencias legislativas pontuais que retocaram, aqui e além, a ordem jurídica nacional.<sup>113</sup>

Em auxílio à implantação da Lei da Boa Razão, na intenção de formar uma nova mentalidade jurídica – casando a formação jurídica com a práxis que se pretendia instaurar – houve a implantação de reforma pedagógica sobretudo na Universidade de Coimbra com os Estatutos Pombalinos de 1772.

O ensino do direito na faculdades jurídicas (“Faculdade de Leis” e “Faculdade de Cânones”) era permeado pelo direito próprio do Antigo Regime. Isto é, em suma, o estudo das releituras do direito romano (“*Corpus Iuris Civilis*” e o “*Corpus Iuris Canonici*”), a aplicação dos costumes e o uso subsidiário das Ordenações eram correntes e comuns.<sup>114</sup> No entendimento de Rui Marcos,

Em suma, no dealbar de setecentos, em Portugal, é ainda o romanismobartolista que orienta o ensino, polvilha a vida forense e interfere decisivamente na elaboração da literatura jurídica. As ideias apregoadas pelo pensamento histórico-crítico terão por si o terceiro quartel do século XVIII e o pulso modernizador do Marquês de Pombal.<sup>115</sup>

Ao longo das reformas, a “Faculdade de Leis” não abandonou o direito romano, mas, assim como quaisquer normas de direito, deveria ser estudado com “um claro conhecimento prévio, assim do «Direito Natural» como da «História Civil das Nações, e das Leis para ellas estabelecidas», tornando-se estas «prenoções» indispensáveis para a verdadeira inteligência de todas as leis e do seu genuíno sentido.”<sup>116</sup> E, neste sentido, a leitura de normas romanas deveria estar nos termos da *recta ratio* jusnaturalista, conforme a corrente do “*usus modernus pandectarum*”. Houve também a preocupação com a formação de bacharéis que conhecessem o direito do reino, valorizando de certa forma os mandos régios, a tentativa de configuração de uma nação (com um “direito pátrio”) e a história de Portugal<sup>117</sup>, estabelecendo nas

---

<sup>112</sup> MARCOS, 2006, p 86-89.

<sup>113</sup> *Ibid.*, p 89.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p 62.

<sup>115</sup> *Ibid.*, p 65.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p 162.

<sup>117</sup> ANTUNES, 2011. p 17.

faculdades a disciplina de “direito pátrio”. Na ótica de Rui Marcos, essa redução da intensidade do estudo do direito romano pretendeu muito mais a majoração dos mandos régios (o “direito nacional”) e da prática jurídica do que a extinção da tradição romana.<sup>118</sup>

Nesse mesmo sentido, não se pode dizer que neste período houve a configuração de um Estado absoluto, apesar dos esforços empreendidos. Rui Marcos coloca que as ideias iluministas cunhadas por Pombal não eram necessariamente aceitas pela sociedade. Citando Ribeiro dos Santos, o autor afirma que Pombal “pretendeu realizar um impossível político”; a intenção era “civilizar” o império, transformá-lo em uma nação (a sociedade serviria ao bem comum) ao mesmo tempo que tentou centralizar e reforçar o poder do rei (a sociedade serviria à vontade do príncipe). Assim

Portugal viu-se, à força de duros golpes, europeizado, e, mesmo, em alguns aspectos, barbaramente civilizado. Não quer isto significar que existisse uma recepção global do ideário iluminista. Nada mais longínquo da realidade. Sempre que alguma proposta iluminista melindrasse o sentido de utilitarismo político do celebre estadista português era recusada *in limine*.<sup>119</sup>

Salienta o autor que as instituições jurídicas não caminhavam ao mesmo compasso das teorias racionalistas; iam, até mesmo, em sentido contrário ao desejado pelos atos pombalinos, dando ensejo à emersão de várias dificuldades postas à frente da vontade de concretização das reformas arriscadas.

Apesar de tentar reforçar a soberania política régia ao mesmo tempo que, na linha racionalista, intentou uma concentração administrativa e maior poder jurídico, a legislação pombalina não logrou êxito em sua contemporaneidade. “Apesar de não poder, em caso algum, ser questionada quanto ao seu merecimento intrínseco ou justiça, a lei pombalina confessou-se, repetidas vezes, insuficiente. Vinha ainda longe o tempo da afirmação do sobranceiro dogma da «plenitude lógica do ordenamento jurídico».”<sup>120</sup> Ou seja, “a modernização do direito português na segunda metade do século XVIII não se conseguiu a um pronto.”<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup> MARCOS, 2006, p 56.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p 25.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p 80-81.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p 84.

#### 4. Considerações finais

Ao invés de realizar uma reforma profunda e estrutural, as tentativas de alteração no que tange à administração da justiça significaram muito mais uma nova atividade legislativa e uma nova leitura dos elementos jurídicos já disponíveis e em reprodução no período.

Pode-se afirmar que o desenvolvimento dessa nova atividade legislativa caminha no acompanhamento do progressivo desenvolvimento de uma administração mais ativa, imbuída do poder de polícia imbricado com a ideia em desenvolvimento do iluminismo jurídico. Não que antes não existisse uma reprodução intensa de leis, provisões e mandos régios no Império, mas aqueles realizados a partir de 1760, com a cultura política de um “Estado” de polícia, acabam mantendo regulamentações minuciosas a respeito dos modelos e disciplinas sociais desejados pela coroa. No que tange às cidades e à convivência social – bem como o desenvolvimento destes dois fatores, que representavam em grande medida a modernidade –, essa tentativa de disciplina social revela o desejo de localização do espaço imperial, fazer que com as vilas do Império fossem identificadas como *urbe* e não como áreas rurais. As reformas da modernização também significava melhoramento dos espaços citadinos.

Não se pode afirmar que objetivo das reformas pombalinas era estabelecer mudanças de base, estruturais, nos exatos termos dos ideais iluministas. Era, sim, atualizar<sup>122</sup>, melhorar o funcionamento dos organismos institucionais do Império Português através de um maior conhecimento do que estava sob seu poder, mesmo que simbolicamente.

Para além, pode-se sugerir que o objetivo de estabelecimento de um mesmo padrão ao Império identificava-se com o desejo próprio de estabelecimento de uma identidade portuguesa nos territórios sob a jurisdição do Império. As reformas seriam muito mais no sentido de introdução lenta e gradual de lógicas que permitissem ao rei, ou à coroa e os organismos institucionais imperiais, a maior tomada de conhecimento a respeito das vicissitudes do império. A importância de ter o conhecimento aritmético, geográfico, censitário dos limites e potencialidades do reino para então fazer a máquina prosperar na boa governança, elemento central nos aparatos administrativos do período do Antigo Regime. Muitos atribuem ideologias sem atenção ao contexto do período, e não levam em consideração que o objetivo não seria modernizar o Império num sentido de inovações, mas tentar fazer com que as estruturas escorressem melhor na persecução dos objetivos, sejam eles econômicos, de justiça ou de urbanização.

---

<sup>122</sup> PEREIRA, M, 2003, p 13-15.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Álvaro de Araujo. Pelo rei, com razão: sobre as reformas pombalinas no campo jurídico. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 452, p 15-50, 2011.
- CARVALHO JR., Eduardo Teixeira de. **Verney e a questão do iluminismo em Portugal**. Curitiba, 2005, Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.
- FURTADO, Júnia Ferreira. Diálogos Oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para o império marítimo português no século XVIII. *In: BICALHO, Maria Fernanda; FURTADO, Júnia Ferreira & SOUZA, Laura de Mello e (orgs.). O governo dos povos*. São Paulo: Alameda, 2009.
- GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- \_\_\_\_\_. Para além do subjetivismo jurídico moderno. *In: FONSECA, Ricardo Marcelo & SEELANDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2008.
- HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994a.
- \_\_\_\_\_. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- \_\_\_\_\_. **O Direito dos Letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1994b.
- MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. **A legislação Pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Almedina: Coimbra, 2006.
- MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- PEGORARO, Jonas Wilson. **Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a Comarca de Paranaguá (1723-1812)**. Curitiba, 2007, Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná.
- PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Estruturas Político-Jurídicas Na América Portuguesa: Entre Centro E Periferia. *In: Primer Encuentro Latino Americano de Historia del Derecho y la Justicia*, 2009, Cidade do México. *Historia del Derecho y la Justicia*, 2009.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. *In:* \_\_\_\_\_; NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). **Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828)**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

\_\_\_\_\_; SANTOS, António Cesar de Almeida. Códigos de Posturas Municipais. *In:* \_\_\_\_\_. (org.). **Posturas municipais – Paraná, 1829 a 1895**. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

SALGADO, Graça (Org.). **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A “Polícia” e as Funções do Estado – Notas sobre a “Polícia” do Antigo Regime. *In:* **Revista da Faculdade de Direito UFPR, n. 49, 2009**.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português. Fontes de Direito**. 3ª ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2000.

SUBTIL, José. Governo e administração. *In:* MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998a.

\_\_\_\_\_. Os Poderes do Centro. *In:* MATTOSO, José (dir.) e HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal Vol. IV – O Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editorial Estampa, 1998b.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça do Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.